

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe vem disciplinar que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada ficarão obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês, cuja hipótese não será confundida com os casos em que a interrupção do referido serviço venha a ser decorrente de eventual inadimplência do consumidor.

A proposição determina que, para os fins da lei, serviços de natureza continuada serão considerados como aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

Por último, o art. 2º do PL estabelece que o não cumprimento do disposto na lei sujeitará os infratores às sanções previstas na

Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebemos a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, que se iniciou em 10/08/2015, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o PL sob a análise é muito meritório e vem em hora oportuna para permitir a discussão, no âmbito desta Comissão, acerca dos constantes abusos que têm sido cometidos contra o consumidor dos serviços continuados no Brasil, a exemplo dos serviços de televisão por assinatura, internet e, notadamente, os de telefonia móvel e fixa. Também se incluem nesse extenso rol de serviços mal prestados, aqueles relacionados com as concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás.

Não são raras as vezes em que o consumidor se depara com frequentes interrupções na prestação diária desses serviços, que resultam, como exemplo, no corte costumeiro do fornecimento de água, energia ou dos serviços de televisão por assinatura ou internet.

Esses cortes na prestação de serviços, que muitas vezes impactam no fornecimento de bens essenciais e prejudicam a oferta normal ao consumidor, ocorrem sem que haja a contrapartida, por parte dos fornecedores ou prestadores dos serviços, na alteração, com a justa prorrogação, da data de vencimento das respectivas faturas a serem pagas pelos seus consumidores.

Nesse contexto de reiteradas práticas abusivas cometidas contra o consumidor, que aliás já paga caríssimo por tais serviços, concordamos com a afirmação do Autor da proposição, quando apropriadamente afirma “(...) ser justa e minimamente reparadora a proposta

de prorrogar o prazo de pagamento da fatura pelo mesmo número de dias em que o consumidor ficou sem ter o serviço prestado”.

A proposição em apreço contém um teor relevante, que irá equilibrar, doravante, as relações contratuais entre o consumidor de serviços continuados e os prestadores de tais serviços, na medida em que estabelece uma relação equânime nas obrigações contratadas, sem que haja uma espécie de enriquecimento sem causa por parte das empresas prestadoras de serviços continuados e concessionárias de serviços públicos, quando vierem a interromper a prestação de seus serviços, prejudicando a prestação de serviços importantes e o fornecimento de bens essenciais para a população.

Seguramente, com a aprovação desta proposição, o consumidor brasileiro estará melhor amparado por regras legalmente disciplinadas, no sentido de realmente vir a pagar por aquilo que recebeu e de acordo com uma justa prorrogação do calendário de vencimento de suas faturas.

De outro modo, acreditamos que as empresas prestadoras de serviços continuados e concessionárias de serviços públicos passarão a ter mais cuidado e respeito com o consumidor, na medida em que a reincidência na prática de eventuais abusos irá impactar diretamente o fluxo de caixa de seus recebimentos, o que, certamente, não lhes interessa, além de se sujeitarem às sanções previstas no CDC e na legislação pertinente.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto Lei nº 2.246, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CHICO LOPES
Relator